



PROCESSO Nº : 17.963-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL (CIDESAT)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

DILIGÊNCIA Nº 56/2020

1. O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA,
nos termos a seguir expostos:

1. RELATÓRIO

2. Trata-se de Auditoria Coordenada¹ convertida em **Tomada de Contas**, sendo aquela instaurada após o recebimento do Ofício nº 1203/2017/DECFCAP/MT², encaminhado pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, solicitando a apuração de possíveis irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 03/2014 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal – CIDESAT com o intuito de instruir o Inquérito Policial nº

1 Decisão - Documento digital nº 327267/2017.

2 Documento Externo nº 192484/2017.



214/2016. Destacando-se que a Ata de Registro de Preços do referido pregão teve adesões promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3. As informações iniciais levantadas pela Secretaria de Informações Estratégicas³, identificou os seguintes riscos relacionados ao Pregão Presencial:

- 1) Ausência de funcionários informados na RAIS da empresa Original Soluções Tecnologia Ltda no ano de 2014;
- 2) Significativa evolução patrimonial da Original Soluções Tecnologia Ltda, especialmente em relação ao aumento do seu capital social de R\$ 80 mil para R\$ 1 milhão após vencer o Pregão nº 03/2014;
- 3) A empresa Original Soluções Tecnologia Ltda já teve no seu quadro societário uma menor de idade;
- 4) A empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação, única concorrente da empresa vencedora no Pregão Presencial nº 03/2014, tinha em 2014 apenas 01 empregado informado na RAIS;
- 5) As empresas Original Soluções Tecnologia Ltda e Multi Assessoria Tributária e Comunicação estão localizadas em endereços muito próximos;
- 6) Apesar de ter sido celebrada Ata de Registro de Preço no valor de R\$ 33,8 milhões, não há informações no sistema Aplic sobre a execução orçamentária e financeira decorrente da citada licitação pelo consórcio ou pelos municípios consorciados (contratos, empenhos, liquidações e pagamentos);
- 7) Existência de adesões de poderes e órgãos estaduais à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 03/2014;
- 8) A AL-MT aderiu como carona à ata do Pregão Presencial nº 03/2014 e celebrou o contrato nº 18/2015 com a empresa Original Soluções Tecnologia Ltda, no valor de R\$ 3,9 milhões;
- 9) O TCE-MT aderiu como carona à ata do Pregão Presencial nº 03/2014 e celebrou o contrato nº 33/2014 com a empresa Original Soluções Tecnologia Ltda, sendo identificada a emissão de liquidações e pagamentos em favor da referida empresa na ordem de, respectivamente, R\$ 5,4 e R\$ 3,15 milhões;
- 10) O objeto da licitação refere-se a Apoio Administrativo, tema esse que ganhou o noticiário local envolvendo a FAESP.

4. Em seguida, acolhendo as informações técnicas prestadas pela Secretaria de Informações Estratégicas e pela SEGECEX, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Domingos Neto, **determinou a realização de Auditoria Coordenada⁴**, encaminhando o processo para análise da equipe técnica responsável.

3 Informações - Documento Digital nº 233147/2017.

4 Decisão - Documento Digital nº 327267/2017.



5. Na **análise preliminar**⁵, a Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, à época, informou que o objeto da Auditoria Coordenada envolveria, a princípio, o exame da conduta de servidores e membros desta Corte de Contas no exercício de função administrativa, em razão da prática de atos de administração financeira e orçamentária, bem como informou precedentes da atuação da Corregedoria-Geral e/ou Comissões Especiais na apuração de condutas funcionais praticadas por servidores e/ou membros desta Corte no exercício de atividade administrativa. Por esse motivo, a referida Secex sugeriu ao eminente Conselheiro Relator, com fundamento nos incisos I e II do art. 89 do Regimento Interno, que delimitasse o escopo da auditoria coordenada, a fim de evitar eventual arguição de nulidade desta apuração e com o propósito de preservar a competência da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas.

6. Por meio de decisão singular⁶, o Relator entendeu, preliminarmente, que o escopo faz parte das competências do controle externo usualmente exercido por esta Corte de Contas, e que não haveria, portanto, nenhum óbice à continuidade dos trabalhos. Pontuou ainda, que se os achados da auditoria apontassem atitudes de servidores e membros do Tribunal contrariando o código de conduta desta Corte, o processo seria objeto de nova análise para eventual desmembramento e condução, a partir de então, pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

7. Nesses termos, os autos foram devolvidos à unidade instrutória, para prosseguimento do trâmite processual.

8. Assim, o Relatório Preliminar da Auditoria Coordenada⁷ apontou diversas irregularidades e sugeriu, antes da citação dos responsáveis, a conversão da Auditoria Coordenada em processo de Tomada de Contas, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno desta Corte de Contas:

5 Relatório Técnico – Documento digital nº 61566/2018.

6 Decisão – Documento digital nº 86817/2018.

7 Documento Digital nº 199665/2018.



9. Ato contínuo, por meio da Decisão nº 1023/LHL/2018⁸, o eminente Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, entendeu pela existência de indícios de dano ao erário e acolheu a sugestão da unidade de instrução convertendo o processo em Tomada de Contas, com fundamento o art. 149-A do Regimento Interno do TCE/MT, determinando, posteriormente, a citação dos responsáveis.

10. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, ocasião em que apresentaram suas defesas acompanhadas de documentos.

11. Na sequência, acolhendo sugestão da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual e tendo em vista o requerimento do Sr. Hélio Fredolino Faust, Procurador-Geral de Justiça Adjunto e Coordenador do NACO⁹, o e. Conselheiro Relator declarou sigilo dos autos, com fundamento no § 4º, do artigo 141, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e no princípio constitucional da presunção da inocência.

12. Logo após, a Secex emitiu **Relatório Técnico de defesa**¹⁰, concluindo pela irregularidade na presente Tomada de Contas, com propostas de encaminhamento sugerindo a aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis.

13. Por fim, os responsáveis foram intimados para apresentação de alegações finais¹¹, tendo apresentado suas respectivas manifestações.

14. Cumprido o rito necessário, vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

15. É o relatório.

8 Decisão - Documento Digital nº 220198/2018.

9 Documento digital nº 192484/2017, às fls. 6.

10 Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital nº 211627/2019.

11 Documentos Digitais nº 218933/2019, nº 220161/2019, nº 219747/2019, nº 225103/2019, nº 225105/2019, nº 230027/2019 e nº 230028/2019.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da necessidade de citação dos gestores e ordenadores de despesa dos contratos

16. Verifica-se que o Relatório Preliminar da Auditoria Coordenada¹² apontou 10 achados de auditoria e sugeriu, antes da citação dos responsáveis, a conversão da Auditoria Coordenada em processo de Tomada de Contas, nos termos do art. 149-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Por meio da Decisão nº 1023/LHL/2018¹³, o eminente Relator, Conselheiro Luiz Henrique Lima, converteu o processo em Tomada de Contas, determinando a citação dos responsáveis.

18. Nessa esteira, o achado nº 07 refere-se a execução e pagamento do Contrato nº 33/2014 e seu Termo Aditivo celebrado pelo TCE/MT e a Empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, o qual apontou um prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme resumo e responsabilização constante no Relatório Técnico:

Achado de auditoria nº 7

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q7A7 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos). (HB 01)
Critérios de auditoria	Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigo 15, § 8º; Contrato nº 33/2014. Termo de Referência do TCE/MT
Evidências	Ao realizar o cotejamento entre o objeto contratual e os produtos entregues/serviços prestados, tem-se que esses não se realizaram, embora tenham sido integralmente empenhados, liquidados e pagos.
Proposta de encaminhamento	Citar: <ul style="list-style-type: none">• Sr. Marcos José da Silva, então Secretário Executivo de Administração do Tribunal de Contas do Estado e Gestor do Contrato nº 33/2014;• Sr. Marcelo Catalano Corrêa, então Coordenador do Núcleo de Material e Patrimônio;• Sr. Walter Udsen Fernandes, então Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio e Fiscal do Contrato, no período de 18/12/2014 a 18/01/2016;• Sr. Wises Martins Monteiro, Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio e Fiscal do Contrato, no período de 19/01/2016 até o término do contrato;• Empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, contratada por meio

12 Documento Digital nº 199665/2018.

13 Decisão - Documento Digital nº 220198/2018.



	do Contrato nº 33/2014.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Inexecução dos termos pactuados no Contrato nº 33/2014, haja vista que os produtos não foram entregues e os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, causando dano ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

19. Constatase que foram apontados como responsáveis solidários pelo dano erário, além da empresa contratada, quatro servidores deste Tribunal de Contas. Todavia, o Relatório Técnico deixou de responsabilizar o ordenador de despesas e gestor do contrato, à época, Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Waldir Júlio Teis, considerando que o Contrato nº 33/2014, bem como o Primeiro Termo Aditivo ao contrato foi por este assinado¹⁴:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Contrato, não resolvidos na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma que, lido e achado conforme pelas partes, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas e idôneas e civilmente capazes

Cuiabá, 11 de dezembro de 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
PRESIDENTE

ORIGINAL SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA-EPP
SIDNEI GARCIA
SÓCIO

CLÁUSULA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato nº 33/2014 desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e valor jurídico, que vai assinado pelas partes contratadas.

Cuiabá, 17 de novembro de 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MATO GROSSO
WALDIR JÚLIO TEIS
PRESIDENTE

ORIGINAL SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA-EPP
SIDNEI GARCIA
SÓCIO

14 Anexo do Relatório Técnico nº 144212/2018, fls. 08-16 e fls. 164-165.



20. A assinatura do ordenador de despesa também consta nas Autorizações para liberação dos créditos¹⁵:

Banco do Brasil		TRIBUNAL DE CONTAS DO EST			
Favorecido	Inscrição	Instituição	Agência	Conta	Valor
Pagamentos para: 06/02/2015 Remessa: 556					
ORIGINAL SOLUÇÕES TECNO.	13.398.337/0001-4000000001		3499-1	000.048.469-5	167.374,80
Total Parcial:	R\$.	167.374,80		Quantidade:	1
Total Geral	R\$	167.374,80		Quantidade:	1

Solicitamos e autorizamos a liberação para processamento do arquivo gerado pelo aplicativo Pagamento de fornecedores, salários e outros, transmitido eletronicamente contendo 00001 registro(s) e no valor total de R\$ 167.374,80 em favor do(s) acima relacionado(s).

Prefixo da Agência: 3834-2
Conta Corrente Debitada: 000.134.544-3

TRIBUNAL DE CONTAS DO EST

21. Outrossim, as notas de empenho e Autorizações para liberação dos créditos do exercício de 2015 foram assinadas pelo Presidente do Tribunal do exercício, Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto:

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 02101.0001.01.122.036.2007.9900.339000000.100.4.1	Elemento de Despesa: 39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Valor Total do Empenho (R\$): *** 163.274,70	Valor por Extenso: Cento e Sessenta e Três Mil e Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta CENTAVOS
Histórico: Empenho do PED N° 02101.0001.16.000761-5 Valor parcial referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 33/2014, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº. 381/2014, Pregão 03/2014, ARP nº 02/2014, passando a vigência do contrato para vencimento em 11/06/2016.	
Data de Autorização da Despesa: 12 / 02 /2016	Ordenador de Despesa: Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Coordenador do Planejamento	Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto Ordenador de Despesa

22. Do mesmo modo, o **achado nº 10** refere-se a execução e pagamento do Contrato nº 018/2015 e seu Termo Aditivo celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e a Empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP¹⁶, o qual apontou um prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.847.670,07 (três

15 Anexo do Relatório Técnico nº 144213/2018, fls. 36.

16 Anexo do Relatório Técnico nº 144228/2018, fls. 56-62.



milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos), conforme resumo e responsabilização constante no Relatório Técnico:

Achado de auditoria nº 10

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Q10A10 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos). (HB 01)
Critérios de auditoria	Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigo 15, § 8º; Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de novembro de 2010, e suas alterações; Contrato nº 18/2015 da AL-MT. Termo de Referência da AL-MT.
Evidências	Por meio do Ofício nº 10, de 11 de novembro de 2015, a empresa Original encaminhou o levantamento inicial dos processos de negócio que, segundo ela (empresa Original), foram identificados em conformidade com os itens do plano de trabalho. Como forma de demonstrar os processos de negócios supostamente identificados no âmbito da AL-MT são juntados diversos modelos de processos de negócios, bem como a NFS-e nº 11 referente ao serviço (Anexo nº 17 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144251/2018, páginas 31 a 53, 66 e 67). Contudo, esses processos simplesmente reproduzem os processos de negócios nos mesmos termos do Manual de Patrimônio Mobiliário (SIGPAT) do Governo do Estado de Mato Grosso, além de outras evidências contidas no tópico dedicado a evidenciação do achado.
Proposta de	Citar:

encaminhamento	<ul style="list-style-type: none">• Empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, contratada por meio do Contrato nº 18/2015;• Sr. Tschales Franciel Tschá, então Secretário-Geral da AL-MT;• Sr. Francisco Xavier da Cunha Filho, então Superintendente de Administração e Patrimônio da AL-MT;• Sr. Cezar Augusto Ribas Matzenbacher, então Gerente de Materiais e Patrimônio da AL-MT
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Inexecução dos termos pactuados no Contrato nº 18/2015, haja vista que os produtos não foram entregues e os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, causando dano ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos).

23. Nesse último achado, foram apontados como responsáveis solidários pelo dano erário, além da empresa contratada, três servidores da ALMT.

24. Todavia, o **Relatório Técnico deixou de responsabilizar os ordenadores de despesas e gestores do referido contrato**, à época, Deputados Guilerme Maluf e Ondanir Bortolini, Presidente e 1^a Secretário, respectivamente, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa¹⁷:

¹⁷ Anexo do Relatório Técnico nº 144228/2018, fls. 62. e Anexo do Relatório Técnico nº 144239/2018, fls. 225.



Cuiabá-MT, 26 de junho de 2015

CONTRATANTE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ nº 03.929.049/0001-11	DEPUTADOS - MESA DIRETORA Presidente Guilherme Maluf: Deputado Guilherme Maluf 1º Secretário Ondanir Bortolini - Nininho:
CONTRATADA ORIGINAL SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA - EPP CNPJ nº 13.398.337/0001-40	REPRESENTANTE LEGAL Sidnei Garcia RG nº 0614613 SSP-MT e CPF nº 452.907.411- 00 Assinatura:

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (forneço/foi prestado)

ALINE MOREIRA AGUIAR GERENTE DIVISÃO DE FINANÇAS	NELSON DIVINO DA SILVA CONTADOR - CRC/MT 5502/0-8	Responente GIANCARLO S. LARANJEIRAS ALMT SECRETÁRIO ORÇ. ECONÔMICAS FOLHA Nº 07 UNIDADE 30F NOME
---	--	---

Assinatura: _____ Data: _____

25. É sabido que o gestor público tem a responsabilidade de fiscalizar e comprovar a correta aplicação dos recursos públicos. Ademais, carregam o ônus de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade.

26. Nesse sentido, vide jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados. (Tipo do processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, Relator AROLDO CEDRAZ, [Acórdão 635/2017-Plenário](#), Data da sessão 05/04/2017)

Enunciado: O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas. (Tipo do processo RELATÓRIO DE AUDITORIA, Relator AUGUSTO NARDES, [Acórdão 337/2019-Plenário](#), Data da sessão 20/02/2019 (destacamos))



Enunciado: O ordenador de despesa tem o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas. (**Tipo do processo** TOMADA DE CONTAS ESPECIA, Relator BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão 24/11/2015, [Acórdão 7575/2015-Primeira Câmara](#))

Enunciado: No âmbito da Administração Pública, a exigência de assinatura do ordenador de despesas, ao lado da assinatura do responsável pelo setor financeiro, tem o objetivo de obstar eventuais pagamentos irregulares. Ou seja, a exigência de assinatura pelo ordenador de despesas é mais uma instância de controle no dispêndio de recursos. (**Tipo do processo** ACOMPANHAMENTO, Relator AUGUSTO SHERMAN, [Acórdão 3903/2008-Segunda Câmara](#), Data da sessão 30/09/2008)

27. Portanto, considerando que eventual decisão condenatória deve responsabilizar todos aqueles que contribuíram para o dano ao erário, é medida de justiça a citação dos gestores e ordenadores de despesa dos contratos celebrados pelo TCE/MT e ALMT.

28. Ante o exposto, a fim de dar efetividade à fiscalização desta Corte, esse *Parquet* de Contas entende pela necessidade de **a)** incluir os senhores Waldir Júlio Teis e Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, ex-Presidentes do Tribunal de Contas no rol dos responsáveis pelo achado nº 07, **b)** incluir senhores Guilherme Maluf e Ondanir Bortolini, Ex-Presidente e Ex-1º Secretário da Mesa Diretora da ALMT, respectivamente, nos rol dos responsáveis pelo achado nº 10. Por consequência, que seja determinado a expedição das respectivas citações, garantindo o direito do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 140 do RITCE/MT.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno deste Tribunal, solicita a realização de **DILIGÊNCIA**, com o fim de requerer:



a) inclusão dos Excelentíssimos Senhores Waldir Júlio Teis e Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, ex-Presidentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no rol dos responsáveis pelo achado nº 07, bem como a inclusão dos Excelentíssimos. Senhores Guilherme Maluf e Ondanir Bortolini, Ex-Presidente e Ex-1º Secretário da Mesa Diretora da ALMT, respectivamente, no rol dos responsáveis pelo achado nº 10, considerando a responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesa em demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos;

b) a citação dos Exmos. Srs. Waldir Júlio Teis e Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, Guilherme Maluf e Ondanir Bortolini sobre as alegações do Relatório Técnico, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos dos arts. 140, 256, §1º e 257 do Regimento Interno do TCE/MT;

É a síntese dos pedidos.

Ministério Públíco de contas, Cuiabá, 20 de março de 2020.

(assinatura digital¹⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.